

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-82.2015.5.04.0233

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO AO CÔNJUGE. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute o indeferimento do redirecionamento da execução em face da cônjuge do sócio executado, sob o fundamento de que a prestação de serviços ocorreu na constância do casamento realizado sob o regime de comunhão parcial de bens. 2. A questão em discussão consiste em definir se a cônjuge do sócio executado responde por dívida trabalhista contraída durante a constância do matrimônio. 3. O contrato de trabalho do exequente vigorou entre 15/09/2014 e 29/04/2015, período em que o sócio e sua cônjuge já eram casados. 4. A jurisprudência da Seção Especializada em Execução estabelece a presunção de que a força de trabalho do empregado reverte em proveito do patrimônio comum do casal. 5. O artigo 1.663, §1º, do Código Civil determina que as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns do casal na proporção do proveito auferido. 6. A ausência de manifestação da cônjuge, devidamente citada para apresentar defesa e documentos, reforça a procedência do pedido de redirecionamento. 7. Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução em face da cônjuge do sócio executado, preservando-se os bens incommunicáveis nos termos do art. 1.659, I, do Código Civil. 8. Dispositivos relevantes citados: arts. 1.658, 1.659, I, e 1.663, §1º, do Código Civil.

R E L A T Ó R I O

O **exequente**, inconformado com a sentença do Id 68c446d, interpõe agravo de petição no Id 6376357. Em suma, busca a reforma do julgado quanto ao redirecionamento da execução em face de Andreza Cristina de Oliveira Del Gaizo, cônjuge do sócio

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-82.2015.5.04.0233

executado Jorge Paulo Rodrigues Del Gaizo.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO.

A Magistrada de origem indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face de Andreza Cristina de Oliveira Del Gaizo, cônjuge de um dos sócios executados, embora o casamento tenha sido celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens durante a vigência do contrato de trabalho do exequente. A magistrada fundamentou que a personalidade jurídica da sociedade empresária é distinta da de seus sócios e que a desconsideração da personalidade jurídica, por si só, não autoriza a responsabilização do cônjuge. Com base nos arts. 1.658 a 1.666 do Código Civil, destacou que os proventos do trabalho pessoal do sócio e as obrigações decorrentes da administração de seus bens particulares não se comunicam automaticamente ao patrimônio comum do casal. Ressaltou ainda que o redirecionamento somente seria possível mediante prova de má-fé, participação do cônjuge na administração da empresa ou atuação em desvio patrimonial, circunstâncias inexistentes nos autos. Por fim, observou que a legislação processual já resguarda a meação do cônjuge em eventual constrição de bens comuns, concluindo pela impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução (sentença recorrida, Id 68c446d).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-82.2015.5.04.0233

O exequente, inconformado, investe contra o julgado. Com fundamentos no Id 6376357, menciona que a certidão de casamento demonstra que a cônjuge é casada com o executado pelo regime de comunhão parcial de bens desde 22/09/2012; destacando que a prestação de serviços ocorreu na constância do casamento. Destaca que o entendimento deste Tribunal Regional é no sentido de ser presumível que a força de trabalho prestada em favor de um dos cônjuges reverte em benefício do casal, motivo pelo qual é possível o redirecionamento da execução. Cita julgados que amparam sua tese. Ao final, pede a reforma do julgado a fim de que seja determinado o redirecionamento da execução para a cônjuge do executado, com as buscas necessárias para satisfação do seu crédito.

Examino.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por Celso de Almeida Machado em face de Feki - Logística e Transportes Ltda., tendo o título executivo judicial sido constituído pelas decisões de Ids 10f7b4e e ce910fe.

Na fase de execução, foi acolhido o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com o consequente redirecionamento da execução aos sócios Fernando Cardoso de Sá, Jorge Paulo Rodrigues Del Gaizo e Alvaro Ivan Bunster Ramirez, conforme decidido na sentença de Id 70c1b11.

A controvérsia submetida à apreciação deste Juízo consiste em verificar a possibilidade do redirecionamento da execução à Andreza Cristina de Oliveira Del Gaizo, cônjuge do executado Jorge Paulo Rodrigues Del Gaizo.

Nesse sentido foi o julgamento proferido no acórdão anterior, de ID 6478680, em sede de agravo de petição do exequente postulando o redirecionamento da execução contra a cônjuge do executado:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-82.2015.5.04.0233

CÔNJUGE. Na jurisprudência deste Colegiado, entende-se que há presunção de que ambos os cônjuges se beneficiaram com os resultados financeiros decorrentes do empreendimento do qual um deles foi sócio. É legítima, em tese, a pretensão de incluir a cônjuge no polo passivo da execução, para que responda pelo débito trabalhista contraído na constância do casamento em seu benefício, todavia, antes deve ser citada para apresentar defesa, e somente após proferida sentença. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento parcial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020463-82.2015.5.04.0233 AP, em 14/06/2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda - grifei)

Após essa decisão, o juízo de origem determinou a inclusão da cônjuge e sua intimação, para apresentar defesa e documentos (decisão de ID 7c91672). Todavia, não foi apresentada defesa, conforme despacho de ID b666651.

No caso concreto, verifica-se que o contrato de trabalho mantido entre o exequente e a empresa devedora perdurou de 15/09/2014 a 29/04/2015, conforme consignado na sentença de conhecimento (Id 10f7b4e, pág. 2 - inalterada, no aspecto, pelas decisões posteriores).

Por sua vez, a certidão de casamento juntada sob o Id 04022e4 demonstra que Jorge Paulo Rodrigues Del Gaizo e Andreza Cristina de Oliveira Del Gaizo contraíram matrimônio em 22/09/2012, sob o regime da comunhão parcial de bens. Registra-se, ainda, que referido documento foi expedido em 12/09/2023 sem qualquer averbação de separação, divórcio ou dissolução da sociedade conjugal.

Diante do contexto delineado, pelo fato do contrato de trabalho do exequente ter vigorado na constância do casamento do sócio Jorge Paulo e Andreza, se presume o beneficiamento desta da força de trabalho do credor. É entendimento desta SEEx de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-82.2015.5.04.0233

que a cônjuge do executado responde pelos débitos trabalhistas quando o contrato de trabalho firmado entre a parte devedora e a parte reclamante se desenvolve no período de vigência do casamento ou união estável.

Segundo o entendimento prevalente nesta Seção Especializada em Execução, tendo a prestação de serviços revertido em proveito do casal, é cabível a responsabilização do cônjuge pela dívida trabalhista da consorte, na forma do art. 1.663, §1º, do Código Civil, que dispõe:

"Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido."

Nesse sentido, cito precedentes desta SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INCLUSÃO DA EX- CÔNJUGE DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Esta Seção Especializada em Execução consolidou entendimento no sentido de há presunção de que o trabalho prestado pelo empregado contribui para incremento ou manutenção do patrimônio do casal, uma vez que o contrato de trabalho mantido entre as partes foi concomitante ao período do casamento entre o sócio executado e sua ex-esposa, de modo que a dívida trabalhista deriva de relação jurídica que reverteu em benefício da ex-cônjuge. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0120100-18.1999.5.04.0281 AP, em 03/10/2025, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO EX-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-82.2015.5.04.0233

CÔNJUGE. Na jurisprudência deste Colegiado, entende-se que há presunção de que ambos os cônjuges se beneficiaram com os resultados financeiros decorrentes do empreendimento do qual um deles foi sócio. É legítima, em tese, a pretensão de incluir o ex-cônjuge no polo passivo da execução, para que responda pelo débito trabalhista contraído na constância do casamento em seu benefício. Situação em que existem elementos de convicção nos autos confirmando o matrimônio da executada pelo regime de comunhão de bens em parte do período do contrato de trabalho com o exequente, o que autoriza a inclusão da ex-esposa no polo passivo da execução, garantido, todavia, o seu direito de ampla defesa e contraditório antes de qualquer expropriação de seus bens. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento parcial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020748-40.2016.5.04.0007 AP, em 19/09/2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Reitero que, tendo o exequente trabalhado para o executado do período de de 15/09/2014 a 29/04/2015, presume-se que a cônjuge tenha se beneficiado da força de trabalho do exequente, sendo cabível o redirecionamento da execução.

Destaco a disposição do art. 1.658 do Código Civil, "*No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes*".

Ademais, segundo o disposto no art. 1.659, inciso I, do CC, são excluídos da comunhão parcial de bens:

"I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar."

Assim sendo, os bens que a cônjuge do executado, por ventura, já possuía antes do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-82.2015.5.04.0233

casamento, assim como aqueles adquiridos após término do mesmo, não integram o patrimônio do casal e, portanto, não podem responder pela execução; de forma que apenas os bens comprovadamente adquiridos na constância da casamento são passíveis de penhora para garantia da dívida, respeitado sempre o direito de defesa das partes interessadas.

Competia à cônjuge fazer prova no sentido de afastar esta presunção, de forma a resguardar seu patrimônio. No entanto, o conjunto probatório não permite essa conclusão, devendo ser mantida a responsabilidade da cônjuge, que sequer apresentou contestação a esse pedido da parte exequente.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para cassar a sentença recorrida e determinar que a execução prossiga em face de Andreza Cristina de Oliveira Del Gaizo, esposa do sócio executado Jorge Paulo Rodrigues Del Gaizo.